



**ACÓRDÃO**

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2013.3.021539-9

ORIGEM: JUÍZO DA 8ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA/PA

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA-PROC. MUNICIPAL

SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:**

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR NECESSITADO.. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER MEDICAMENTO A SEUS MUNICÍPIOS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. INJUSTIFICADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA À UNANIMIDADE.

1- A decisão apelada ratificou a liminar anteriormente concedida nos termos do pedido inicial, para fornecer medicamentos a menor enferma. Como prelecionam os artigos. 6º e 196 da CF, consubstanciando o direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável como pleiteado na exordial.

2- A obrigação de assegurar o direito à saúde é solidária. Forte é o posicionamento no sentido de que a CF/1988, erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art.196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federados no polo passivo da demanda.

4- inexistente ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimentos de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam.

5- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Juiz Convocado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Município de Ananindeua/Pará, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de novembro de 2016.



Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos de Ação de Civil Pública – Obrigação de Fazer (proc. n. (0004676-32.2009.8.14.0000), em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/Pará, que julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, (fls.02/079), confirmando a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e determinar que o Município continue fornecendo mensalmente á criança RAFAELA MONTEIRO RAMOS, portadora de diabetes mellitus tipo 01 medicamento insulina GLARGINA E ASP ART, consoante prescrição médica; todo e qualquer medicamento que a infante vier a necessitar em substituição ou em complemento ao ora prescrito, mediante apresentação de laudo médico, até a plena restauração da saúde da menor enferma. Por fim, decretou a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art.269, I do CPC.

O Município de Ananindeua interpôs apelação às (fls.305/314), pleiteando a anulação/reforma do julgado para desobrigá-lo da condenação que lhe foi imposta, arguindo em preliminar: litisconsórcio necessário passivo, afirmando que o Portaria do Ministério da Saúde nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, estabeleceu as responsabilidades na gestão da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na dispensação de tratamentos à população de forma a diminuir as competências concorrentes e a tornar mais claro quem deve fazer o quê, contribuindo assim, para o fortalecimento da gestão compartilhada e solidária do SUS..

No mérito recursal, afirma que, em se tratando de insumo específico e de alto valor unitário, de uso prolongado, encontra-se inserido na portaria nº 2577/GM, de 27/10/2006, sendo assim competência exclusiva do Estado.

Tece considerações acerca da política pública e do comprometimento do princípio da universalidade do acesso a saúde; do princípio da reserva do possível; dos limites orçamentários; afirmando que a intervenção do judiciário ao deferir a tutela antecipada exauriu por completo o objeto da ação, tendo em vista que com o fornecimento dos medicamentos, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido.

Por derradeiro requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a decisão atacada, para que a ação seja declarada extinta sem resolução de mérito.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls.319/335), ratificando os termos da inicial, bem como pugna no sentido que a sentença a quo, seja mantida em todo o seu teor. Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito (fls.208).

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto pelo Município de Ananindeua/PA, devendo ser mantida o julgado de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Relatora



**V O T O**

**1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art.475, I, do CPC/1973, assim como, o apelo interposto pelo recorrente, o qual observo que os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal restam devidamente preenchidos, visto que o apelante possui legitimidade e interesse para recorrer, o recurso é adequado para atacar a decisão judicial ora analisada de acordo com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo fatos que impeçam ou extingam o poder de recorrer.

Quanto aos requisitos extrínsecos também, merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas, e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

**1-1- DAS PRELIMINARES:**

**1-2- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:**

É dever do Estado no seu sentido lato garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a saúde de todos os cidadãos, entretanto, trata-se de competência comum dos entes da federação, sendo, inclusive, responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, razão pela qual, qualquer um deles, Estado, Município ou União, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a prestação na área de saúde.

Desta forma, sendo a obrigação solidária, pode o autor optar entre qualquer um dos entes da federação a prestação aos serviços de saúde, no caso, o autor optou por demandar contra o MUNICÍPIO, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, não assistindo razão ao apelante.

Vejam os autos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema..

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

Ademais, vale ressaltar que, como o Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema integrado, a responsabilidade de geri-lo é solidária, entre todos os entes federativos, fato este que permite ao usuário propor a ação contra qualquer dos três entes públicos: União, Estado ou Município, em conjunto ou isoladamente. Ajuizada a ação contra o Município de Ananindeua/Pará, este tem o dever de fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente economicamente, como neste caso. .

A garantia constitucional estendida a todos que necessitem obter medicamentos que se enquadrem na hipótese dos autos, consta do art.196,



da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Assim, absolutamente cabível é o ajuizamento da ação em face do Município de Ananindeua, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a municipalidade é também responsável integralmente pela prestação farmacêutica almejada nessa ação, de modo que a integralização do Estado do Pará, é meramente protelatória a efetivação do direito à saúde da menor em questão. Portanto, REJEITO tal preliminar.

### 3- O MÉRITO RECURSAL

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANNINDEUA/PARÁ nos autos de Ação de Civil Pública de Obrigação de Fazer (proc. n. 0004676-32.2009.814.0006), em face da sentença proferida pelo totalmente procedente o pedido formulado na exordial, (fls.02/079), confirmando a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e determinou que o Município continue fornecendo mensalmente à criança RAFAELA MONTEIRO RAMOS, portadora de diabetes mellitus tipo 01 medicamento insulina GLARGINA E ASP ART, consoante prescrição médica; todo e qualquer medicamento que a infante vier a necessitar em substituição ou em complemento ao ora prescrito, mediante apresentação de laudo médico, até a plena restauração da saúde da menor enferma. Por fim, decretou a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art.269, I do CPC.

Verifica-se que o pedido exordial é determinado, certo e preciso, abrangendo as consequências advindas do tratamento, e conforme a evolução do paciente, inexistindo quaisquer dúvidas quanto a necessidade dos medicamentos requerido em favor do interessado.

Nesta esteira, o Poder Judiciário, enquanto aplicador das normas do ordenamento jurídico, não pode negligenciar a tutela jurisdicional, notadamente em situações como a dos autos, até porque após a promulgação da Constituição Federal/1988, o Poder Constituinte Originário, atribuiu-lhe a importante missão de zelar pelos valores constantes em seu texto.

Destarte, não mais se coaduna com o Judiciário a função de mero expectador, nas questões constitucionais e sociais sensíveis, o que se deve ao denominado ativismo judicial. Repelindo qualquer afronta aos princípios insculpidos na Carta da República e Estatuto da Criança e do Adolescente, quais que sejam, a dignidade humana, proteção integral e o melhor interesse.

O direito à saúde inserido na Constituição Federal de 1988, como postulado fundamental (art.6º), define, nos arts. 196 a 200, o papel do Estado na assistência à saúde:

Art. 6ª São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o



lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Corroborando com esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº 2011.3.008586-9.. APELANTE: ESTADO DO PARÁ. (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. EMENTA; APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVASÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADA TESES NÃO VERIFICADAS.1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados membros e Municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde- SUS. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art.196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam.7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIMIDADE.

Portanto, é indiscutível que o Estado, em qualquer das esferas de governo tem o dever de assegurar a todos dos cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição República

In casu, não assiste razão ao apelante, a sentença monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento da Apelação interposta pelo Município de Ananindeua/Pará, mantendo inalterados todos os termos do julgado de primeiro grau.

É como voto



---

Belém (PA), 18 de novembro de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora